

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6437, DE 2016, DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS PROFISSÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AMPLIAR O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABELECEER AS CONDIÇÕES E TECNOLOGIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS CURSOS DE APRIMORAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS" – PL 6.437, DE 2016**

**PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2016**

"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atribuições das profissões do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, ampliar o grau de formação profissional, e estabelecer as condições e tecnologias necessárias para a implantação dos cursos de aprimoramento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2017**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto os seguintes dispositivos, Art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 9-Aº .....

.....

V) de situações de risco à família e ou indivíduo que estejam expostos à dependência química de álcool, **tabaco** e ou outras drogas;

VII) da vacinação das gestantes, **pessoa idosa, pessoa com deficiência**, e a população de risco conforme a sua vulnerabilidade;

IX) das mulheres, homens, **jovens** e grupos homossexuais e de **travestis** e transexuais, desenvolvendo ações de educação em saúde no objetivo de prevenir doenças e promover a saúde;

X) das **crianças** e dos adolescentes, identificando necessidades e motivando a participação em ações de educação em saúde, para a melhoria de qualidade de vida, em conformidade com Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI) realizar a busca ativa na comunidade assistida de casos de pessoas que apresentarem sinais ou sintomas de doenças infecto contagiosas, como hanseníase, leishmaniose, tuberculose, H1N1, **IST's**, AIDS, **hepatites virais, febre amarela, dengue, meningite, difteria, cólera, malária** e outras, no objetivo de promover a conscientização da importância do diagnóstico precoce, evitando o agravamento da doença e a sua propagação no núcleo familiar e comunitário, através da educação em saúde;

§3º .....

I) a aferição **periódica** da pressão arterial, na realização da visita domiciliar, no objetivo de promover a prevenção de agravos e o acompanhamento das pessoas que apresentarem risco de alteração da pressão arterial;

## JUSTIFICAÇÃO

As ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias são de uma importância inestimável para a população brasileira e há muito vêm lutando para conseguir condições adequadas de trabalho e remuneração.

As vitórias felizmente vieram, na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, da Lei nº 11.350, de 5 de

outubro de 2006, que a regulamentou, e mais recentemente da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

O Presente Projeto de Lei nº 6.437 de 2016 de autoria do nobre Deputado federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE), vem atualizar a legislação atual conforme consta em sua justificada:

“Assim, entre as graves lacunas que identificamos na Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, a forma genérica e quase omissa como são identificadas as atividades desses profissionais, especialmente o Agente de Combate às Endemias, que muitas das vezes, são lembrados na grande mídia e até por muitas autoridades como apenas os “mata mosquitos”, sabendo que, as suas atribuições vão muito além do combate ao mosquito “Aedes aegypti Tais considerações, foram debatidas pelos próprios trabalhadores no 5º Fórum Nacional da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, realizado em setembro do ano de 2014, sendo estendidas as suas discussões para 2 Grupos de Trabalho, com os temas “reformulação do perfil do ACS na Atenção Básica”, e a “reformulação das atribuições do ACE”.

Logo, com a presente emenda, propõe-se sugestões em destaque para aperfeiçoar o texto referido no projeto de lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
(PMDB-RJ)**